



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Procedimento Administrativo nº. MPPR-0059.22.002029-7

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 16/2022

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, inciso I, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 37, *caput*, primeira parte, da Constituição da República Federativa do Brasil, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art.. 37, incisos I, II e IX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, a Constituição Estadual do Paraná dispõe, em seu art. 39:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

CONSIDERANDO a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

CONSIDERANDO a doutrina de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

O advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes.²

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho:

Não cabe, ao contrário do que o texto literal induz, a aplicação do regime da Lei 8.666/1993 à contratação de todos os "serviços" de terceiros. Não se aplica o regime da Lei nº 8.666/1993 ao vínculo jurídico estabelecido entre Estado e servidores ou empregados públicos. Os servidores são regidos pelo regime estatutário e os empregados pelo regime trabalhista. O regime jurídico

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85.

2 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

correspondente não é disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, tal como o referido diploma também não se aplica ao concurso público correspondente.

A legislação licitatória somente incidirá quando se tratar de serviços **esporádicos ou temporários, desenvolvidos com autonomia pelo particular. Quando o serviço corresponder a cargo ou emprego público, aplicam-se os dispositivos constitucionais acerca dos servidores públicos, empregados públicos ou prestadores de serviço temporário** (CF/1988, art. 37 e seus incisos). Em tais hipóteses, não caberá licitação, mas concurso público (ressalvada a hipótese de cargo em comissão). – destacou-se.³

Existem algumas atividades advocatícias cujo exercício pressupõe a integração do sujeito na estrutura estatal. São casos em que a lei reserva o desempenho da função para um sujeito titular de cargo público. Em tais hipóteses, a terceirização dos serviços advocatícios não é admissível. Fora deles, no entanto, a decisão sobre a terceirização poderá ser adotada, mediante a observância dos requisitos próprios.⁴

CONSIDERANDO a doutrina de Adilson Abreu Dallari:

Em algumas situações a necessidade e a licitude da contratação de serviços técnicos profissionais de advogados emergem claramente. O exemplo mais comum é o da contratação de jurista de renome para emitir parecer destinado a servir com ponto de apoio na defesa de interesses públicos extremamente relevantes, a ser feita pelo corpo permanente de procuradores.

(...)

Da mesma forma, pode haver contratação para o patrocínio de determinada ou determináveis ações judiciais, de especial complexidade ou de excepcional relevância¹. – destacou-se.⁵

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre atividade assessoramento jurídico na administração pública:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo

3JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 60.

4 JUSTEN FILHO. Marçal. Obra citada, p. 506.

5DALLARI, Adilson Abreu. Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Revista Trimestral de Direito Público-22, p. 30-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.” Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (STF, ADI nº 4261, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 02.08.2010). No mesmo sentido: TJ/SP, ADI nº 2038285-43.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. ANTONIO LUIZ PIRES NETO, j. 02.07.2014. (grifou-se).

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. **Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade.** Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF, RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012) – sem grifos no original

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF, Inq 3074, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014) – com destaques

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Tema: 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (grifou-se).

CONSIDERANDO o entendimento Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO QUE, A PAR DE MANTER QUADRO PRÓPRIO DE ADVOGADOS, CONTRATOU MEDIANTE LICITAÇÃO (CARTA-CONVITE) ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ATENDIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

DAS CAUSAS JUDICIAIS CÍVEIS E TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU AS TESES DE DEFESA PRÉVIA E RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ELEMENTOS INICIAIS QUE DENOTAM INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APARENTE ILEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. **CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DE CAUSAS ROTINEIRAS, SEM QUALQUER SINGULARIDADE TÉCNICA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.** EXAME INAUGURAL QUE SE ORIENTA PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVAS INDICIÁRIAS QUE, EM JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO, IMPÕEM O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 4ª C.Cível, AI n.º 1025088-1, Rel. Des. Guido Döbeli, julgado em 26.11.2013) – destacado

CONSIDERANDO o prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, originado do seguinte Acórdão:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) **NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (TCE/PR, AC 1111/2008, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 07.08.2008) (Destacou-se)

CONSIDERANDO que o art. 40 da Constituição Federal estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 179/2002 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil 0059.22.000115-6 verificou-se a contratação de assessores jurídicos de forma direta pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, como nos casos da contratação de Matilde da Luz Martins Abreu nos períodos de 20/09/2018 a 19/12/2018 e 02/01/2019 a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

01/04/2019 (Contratos 06/2018 e 01/2019, respectivamente) e Wilians de Oliveira no período de 06/06/2020 a 31/01/2022 (sem contrato).

CONSIDERANDO que durante as investigações do Inquérito Civil 0059.22.000115-6, foi constatada a contratação contínua e rotineira de assessores jurídicos por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, como nos pregões presenciais 02/2019 e 01/2021.

CONSIDERANDO o objeto do pregão presencial 01/2021: “Contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito administrativo, direito civil, direito processual, direito do trabalho, e especialmente em direito previdenciário”.

CONSIDERANDO o item 3.8 do Termo de Referência, presente no Anexo II do edital do pregão presencial 01/2021:

“O Regime Próprios de Previdência Social de Foz do Jordão necessita dos serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria jurídica administrativa e processual nas áreas de: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, e especialmente em Direito Previdenciário – especialmente em Regime Próprio e Regime Geral da Previdência Social, no âmbito do serviço público. A prestação dos serviços técnicos consistirá na prática de todos os atos processuais, sejam eles judiciais e/ou administrativos, necessários à representação judicial e extrajudicial dos interesses do RPPS de Foz de Jordão, tais como: serviços de consultoria e assessoria jurídica nas áreas objeto da presente contratação, compreendendo: acompanhamento de reuniões, elaboração de pareceres técnicos e informações, respostas e consultas formais e informais, inclusive em assessoramento remoto ou eletrônico (via e-mail ou telefone), e demais atividades de advocacia consultiva; serviços jurídico-processuais nas áreas objeto desta licitação, tais como ajuizamento, contestação, impugnação, interposição de recurso perante qualquer instância ou tribunal, acompanhamento processual, elaboração de petições diversas e emissão de relatórios mensais sobre o andamento dos processos em trâmite; acompanhamento e defesa de ações em trâmite em face do RPPS – Foz do Jordão, inclusive em audiência; impetração de medidas assecutórias ou preventivas, ou respostas, acompanhamento de processos e recursos administrativos, em especial ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, ao Ministério Público e demais órgãos ou entidades perante os quais, eventualmente, o RPPS necessite defender seus interesses e prerrogativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que conforme termo de referência citado no item anterior, as atividades jurídicas que o Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão demanda, de forma alguma se reveste de singularidade, transitoriedade, ou excecionalidade, pelo contrário, o que se revela é que as atividades são comuns à rotina da advocacia.

CONSIDERANDO o Contrato Administrativo n.º 001/2022, celebrado entre o Regime Próprio de Previdência Social de Foz do JORDÃO e a empresa ALDAIR BATISTA PEGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 44.528.817/0001-02), cujo objeto é vinculado ao do pregão presencial 01/2021.

CONSIDERANDO que a vigência do Contrato Administrativo n.º 001/2022 é até 03/02/2023, conforme cláusula quarta.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR**, ao **Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Francisco Clei da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:**

1. Rescinda imediatamente o Contrato Administrativo 001/2022, celebrado entre o Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão e ALDAIR BATISTA PEGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 44.528.817/0001-02);
2. Se abstenha de realizar novas contratações de serviços de assessoria jurídica no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, seja mediante procedimento licitatório, seja de forma direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

3. Realize, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos Estudo de Impacto Orçamentário para avaliar a criação de quadro próprio de servidores do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

4. Enquanto é realizado o Estudo de Impacto Orçamentário disposto no item anterior, determine que a procuradoria do Município de Foz do Jordão atue também no Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

5. Realizado o Estudo de Impacto Orçamentário, e sendo este no sentido de ser inviável a criação do quadro próprio dos servidores do RPPS:

5.1. Promova a reorganização administrativa do Município de Foz do Jordão, promovendo, mediante ato formal e escrito, a seção de servidores do Município para laborarem junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, sobretudo para que a procuradoria do município atue também no âmbito no RPPS de Foz do Jordão.

6. Realizado o Estudo de Impacto Orçamentário, e sendo este no sentido de ser viável a criação do quadro próprio dos servidores do RPPS

6.1. Elabore e submeta à apreciação do Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, projeto de lei que vise a regulamentar a organização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, principalmente no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras, com cargas horárias e atribuições previstas em lei.

6.2. Após a aprovação e sanção da lei, providencie edital de concurso público de provas e títulos para contratação de servidores para o quadro próprio de servidores do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

7. Dê ampla publicidade, no âmbito do Município, à presente Recomendação Administrativa.

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Assinala-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa.

Guarapuava, 12 de setembro de 2022.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque

Promotora de Justiça

